# PROJETO DE LEI Nº 008/2011

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TARIFA SOCIAL NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica O Executivo Municipal autorizado a criar a tarifa social no âmbito dos transportes públicos, dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providencias.

Art. 2º - A "tarifa social" consistirá no desconto de 50% no valor da tarifa de transporte coletivo em vigor.

Parágrafo Único - O beneficio da "tarifa social" só será valido às passagens pagas em dinheiro.

Art. 3º - A "tarifa social" vigorará exclusivamente nos feriados nacionais e municipais.

§1º - para fins desta Lei considerar-se-ão os seguintes feriados nacionais: Confraternização Universal; Carnaval (terça-feira), Dia de Tiradentes; Dia do Trabalho; Dia de Nossa Senhora Aparecida; Dia de Finados; Proclamação da Republica; Dia de Natal.

§2º - para fins desta Lei considerar-se-ão os seguintes feriados municipais: Paixão de Cristo, Corpus Christi, Consagração ao Sagrado Coração de Jesus, Solenidade da Imaculada Conceição- Padroeira do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Just
e Redação para Parecer.

___/___/___

Presidente

## JUSTIFICATIVA

A cidade de Conselheiro Lafaiete possui em sua maioria, pessoas que sobrevivem com uma renda inferior a um salário mínimo, o que faz com que estas pessoas carentes fiquem sem opção de lazer, pelo fato de muitas vezes não possuírem dinheiro para bancar uma passagem.

O caráter de promoção de uma festa popular onde todas as pessoas, de todas as rendas possam participar, fica inviabilizado, tendo em vista que esta parcela da população que não possui renda suficiente fica excluída destes eventos culturais.

É neste sentido que diversas cidades do Nordeste e de todo o Brasil já vem adotando esta tarifa social nos transportes coletivos beneficiando uma parcela considerável da população a exemplo da cidade de Natal – RN.

Desta forma fundamental importância que este projeto seja aprovado como forma de melhorarmos a qualidade de vida do povo de Conselheiro Lafaiete em especial neste caso os mais necessitados.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2011.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TARIFA SOCIAL NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º.** Fica O Executivo Municipal autorizado a criar a tarifa social no âmbito dos transportes públicos, dentro do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providencias.

**Art. 2º** - A "tarifa social" consistirá no desconto de 50% no valor da tarifa de transporte coletivo em vigor.

**Parágrafo Único** - O beneficio da "tarifa social" só será valido às passagens pagas em dinheiro.

**Art. 3º** - A "tarifa social" vigorará exclusivamente nos feriados nacionais e municipais.

§ 1º - para fins desta Lei considerar-se-ão os seguintes feriados nacionais: Confraternização Universal; Carnaval (terça-feira), Dia de Tiradentes; Dia do Trabalho; Dia de Nossa Senhora Aparecida; Dia de Finados; Proclamação da Republica; Dia de Natal.

§ 2º - para fins desta Lei considerar-se-ão os seguintes feriados municipais: Paixão de Cristo, Corpus Christi, Consagração ao Sagrado Coração de Jesus, Solenidade da Imaculada Conceição- Padroeira do Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Fev-2011-13:27-003759-1/2

Vereador José Ricardo Sírio
Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 / Telefax (31) 3769-8103 / Gabinete: (31) 3769-8110
e-mail: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

# JUSTIFICATIVA

A cidade de Conselheiro Lafaiete possui em sua maioria, pessoas que sobrevivem com uma renda inferior a um salário mínimo, o que faz com que estas pessoas carentes fiquem sem opção de lazer, pelo fato de muitas vezes não possuírem dinheiro para bancar uma passagem.

O caráter de promoção de uma festa popular onde todas as pessoas, de todas as rendas possam participar, fica inviabilizado, tendo em vista que esta parcela da população que não possui renda suficiente fica excluída destes eventos culturais.

É neste sentido que diversas cidades do Nordeste e de todo o Brasil já vem adotando esta tarifa social nos transportes coletivos beneficiando uma parcela considerável da população a exemplo da cidade de Natal – RN.

Desta forma fundamental importância que este projeto seja aprovado como forma de melhorarmos a qualidade de vida do povo de Conselheiro Lafaiete em especial neste caso os mais necessitados.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Vereador José Ricardo Sírio
Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 / Telefax (31) 3769-8103 / Gabinete: (31) 3769-8110
e-mail: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

EXPEDIENTE
13/03/11
Presidente

# PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2011.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2011, que ***Autoriza o Executivo Municipal a criar a tarifa social no âmbito dos transportes públicos, dentro do Município de Conselheiro Lafaiete,*** de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a tarifa social, a ser implementada no transporte coletivo urbano nos dias de feriados nacional e municipal.

Não obstante a nobreza da iniciativa, que objetiva proporcionar meios para que as pessoas possam se deslocar nos dias de feriados nacional e municipal pagando uma tarifa de transporte coletivo urbano de menor valor.

Dispõe o art. 175 da Constituição da República que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos e que compete ao Município prestar os serviços públicos de interesse local.

Optando o Município pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, a ele cabe observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, toda efetivação de uma política tarifária que garanta a execução dos serviços de maneira universal e contínua, conforme determinação constitucional (art. 175, parágrafo único, inciso III) deve, em contrapartida, respeitar as cláusulas financeiras dos contratos.

A obrigatoriedade de manutenção das cláusulas econômico-financeiras dos contratos de concessão e permissão, a medida que preveja isenção do pagamento de tarifas deve observar o disposto nos art. 14, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e sendo as medidas compensatórias relativas à alteração contratual implementadas por ações administrativas concretizadas pelo Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir, outrossim, que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal, vez que impõe obrigação ao Prefeito Municipal e aos órgãos que lhe são subordinados.

Cabe destacar também, que, caso uma das medidas possíveis adotadas para reequilibrar o contrato de concessão fosse o Município assumir a despesa do concessionário, ocorreria, consequentemente, aumento de despesa pública, fato que deve estar contemplado em lei orçamentária, pelo que a iniciativa do Projeto de Lei ora em análise, haveria de ser, obrigatoriamente, reservada ao Chefe do Executivo, por força de normas constitucionais que lhe atribuem competência privativa para iniciar leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Ante todo o exposto, conclui-se que restaram violados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, vez que o presente Projeto de Lei não apresenta a respectiva fonte de custeio para a implementação da tarifa social, bem como o princípio constitucional da separação dos Poderes, restando maculado pelo vício de inconstitucionalidade material e formal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/